



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.645 - RS (2015/0172273-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**
ADVOGADOS : **ADAILTON PORTO MONSON**
 MAURO FITERMAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : **HILDA MIELKE FERRARI**
ADVOGADO : **MARCELO RODRIGES LOPES E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. OMISSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA DO STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. Ao apontar omissão a agravante não esclarece os motivos de reforma do julgado proferido pela Corte de origem, o que faz incidir o enunciado 284 da Súmula do STF.
3. A Corte de origem concluiu pela obrigatoriedade de cobertura e a revisão do entendimento adotado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
4. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.645 - RS (2015/0172273-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão de fls. 536/537, em que negado provimento ao agravo em recurso especial.

A embargante sustenta que houve contradição no julgado singular, combatendo a aplicação das Súmulas 283 e 284/STF.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.645 - RS (2015/0172273-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Primeiramente, ressalto que pelo nítido caráter infringente da irresignação, em respeito ao princípio da fungibilidade, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental e passo à sua análise.

A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Transcrevo (fls. 536/537):

Trata-se de agravo interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TJRS, assim ementado (fl. 437):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGUROS. SEGURO PRESTAMISTA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE NÃO DETERMINANTE PARA A MORTE DO SEGURADO. NEGATIVA DE COBERTURA ILEGÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA.

Apelo desprovido.

Nas razões do especial, o ora agravante alega ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre as questões postas em debate nos embargos de declaração.

No mérito, argui afronta ao art. 766 do CC, aduzindo que descabida a indenização securitária, tendo em vista a preexistência da doença no momento da contratação do seguro.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Inicialmente, quanto à apontada omissão, a agravante limita-se a mencionar, genericamente, que houve ofensa aos arts. 165, 458, II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 535, II, do CPC sem, contudo, esclarecer os pontos sobre os quais o Tribunal de origem foi omissa, atraindo o óbice do enunciado 284 da Súmula do STF.

No mais, a Corte de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela obrigatoriedade de cobertura, uma vez que a doença preexistente não influenciou na morte do segurado, assim se pronunciando (fl. 442):

Com efeito, a prova dos autos é firme no sentido da pré-existência de diagnóstico de câncer renal, fato inclusive taxativamente afirmado pelo perito à fl. 258.

(...)

Todavia, na esteira do laudo pericial de fls. 242/243, elaborado pelo Dr. Renan Marsiaj de Oliveira Jr., CREMERS 8776, a doença neoplásica do rim, não informada pelo segurado, não foi determinante ao óbito, concluindo no sentido de que a morte deu-se em razão de problemas cardíacos.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

Acrescente-se que não foram devidamente impugnadas as razões expostas acima, sendo inviável o provimento do especial, também, por aplicação da Súmula 283/STF.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0172273-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 744.645 / RS

Números Origem: 00335312420048210084 00897057720158217000 03501086220148217000
04229650920148217000 08410300026001 08410400033530 10400033530
70061575452 70062304027 70064043276 70064876808 8410300026001
8410400033530

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN E OUTRO(S)
ADAILTON PORTO MONSON
AGRAVADO : HILDA MIELKE FERRARI
ADVOGADO : MARCELO RODRIGES LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN E OUTRO(S)
ADAILTON PORTO MONSON
EMBARGADO : HILDA MIELKE FERRARI
ADVOGADO : MARCELO RODRIGES LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.